



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 032/2021

2ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 19.02.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6425/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201718311

RECORRENTE: DENISE ROQUE PIRES SHAD

CGF: 06.861.055-6

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – FALTA REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. Nulidades suscitadas, mas não acatadas. Equívoco sanável na definição da norma violada. Decadência regida pelo art. 173, I, CTN. Inocorrência. Escrituração dos documentos fiscais no Livro Diário não elide obrigação de escriturar no Livro Registro de Entradas. Decisões Unânicas. **Arts. Infringidos:** 269, 276-A e 276-G do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Recurso Ordinário conhecido (Decisão Unânime) e parcialmente deferido (Decisão por maioria), em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Falta Registro Livro Entradas. Decadência art. 173, I. Parcial Procedência.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre deixar de registrar no livro de entradas da EFD operações com ICMS-ST já recolhido, em 2012 e 2013.

A Autoridade Fiscal autuante aponta como infringido o art. 127 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS e sugere como penalidade a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 - LICMS, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Informa, ainda, que:

- Trata-se de descumprimento da obrigatoriedade de lançar no Livro Registro de Entradas de mercadorias SPED/EFD, notas fiscais de aquisição, no exercício de 2012 e 2013.
- Foi comunicado ao contribuinte, através dos Termos de Intimação de nº 2017.01120 (fls. 13) e 2017.10170 (fls. 17), a existência de notas fiscais eletrônicas de entradas destinadas ao contribuinte, que não foram LANÇADAS NO L.R.E. - LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - SPED.EFD, referentes aos exercícios de 2012 e 2013.
- Da relação de notas fiscais de entradas enviadas pelo contribuinte, podemos evidenciar uma quantidade muito grande de notas fiscais com data de escrituração de 01/01/2014. Realizando consulta no Sistema Sped/Efd, constatamos que o Sped/EFD do contribuinte tinha sido retificado em 30/05/2017 (fls. 66), com data posterior a data da ciência do Termo de Início de Fiscalização de nº 2016.14406, que foi em 16 de setembro de 2016 (fls. 12).
- Recebida a manifestação do contribuinte, analisamos e aceitamos parte da explicação nela contida, deixamos de considerar AS NOTAS FISCAIS DITAS COMO ESCRITURADAS NO MÊS DE JANEIRO DE 2014 após o recebimento, por parte do contribuinte, do Termo de Início de Fiscalização.
- Após refazermos as planilhas referentes aos exercícios de 2012 e 2013, verificamos que o contribuinte deixou de escriturar no L.R.E-SPED-EFD notas fiscais de entradas, no valor de R\$ 4.411.338,83, sendo R\$ 1.563.539,48 referente ao exercício de 2012 e R\$ 2.847.799,35 referentes ao exercício de 2013.

Instrui o presente processo, dentre outros documentos, Termo de Início de Fiscalização nº 2017.05068 (fls. 15/16), Termo de Conclusão (fls. 18/19), relação inicial das NFes destinadas não registradas em 2012 (fls. 20/23) e 2013 (fls. 40/43), resposta do contribuinte em relação a 2012 (fls. 24/35) e 2013 (fls. 44/61), relação final das NFes destinadas não registradas em 2012 (fls. 36/39) e 2013 (fls. 62/65) e consulta ao sistema EFD, da Sefaz, sobre o recebimento dos arquivos EFD de 2014 (fls. 66/67).

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 75 a 100 dos autos, alegando:

- 1 - Nulidade por cerceamento do direito de defesa;
- 2 - Nulidade em razão dos procedimentos utilizados pelo auditor fiscal para análise dos documentos e das planilhas na fiscalização;
- 3 - Decadência parcial;
- 4 - Ausência de materialidade;
- 5 - Ausência de prejuízo;
- 6 - Pedido de perícia e diligência.

Pede seja:

- Declarado nulo o feito fiscal; ou
- Reconhecida a ocorrência de decadência parcial do crédito tributário; ou
- Deferida realização de perícia técnica; ou
- Julgado improcedente o auto de infração.

Acosta CD às fls. 141 com seus arquivos EFD referentes a 2012 e 2013.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 147 a 159, proferiu decisão de procedência do feito fiscal, com a seguinte ementa:

Falta de escrituração de notas fiscais de entradas relativas a operações tributadas por substituição tributária. Infração ocorrida em 2012 e 2013. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 276-A, § 1º, e 276-G, inciso I, 818, 874 e 877, do Decreto nº 24.569/1997. Aplicação da penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/1996 (alterado pela Lei nº 16.258/2017). Defesa tempestiva.

Inconformada com a Decisão Singular, a Recorrente interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 217/251), onde aduz:

1 - Nulidade por cerceamento do direito de defesa

O Auditor responsável, sem justo motivo, conhecendo a real situação envolvendo a contabilidade da empresa fiscalizada (dificuldades enfrentadas pelo Contribuinte para atender ao exigido pela fiscalização), desconsiderou *in totum* os documentos fornecidos pelo contribuinte no decorrer da Ação Fiscal e, em decorrência do não fornecimento de alguns poucos, por sua inexistência, fato que fora devidamente formalizado, lavrou o presente Auto, imputando-lhe o cometimento de infração que nunca cometera.

2 - Nulidade em razão dos procedimentos utilizados pelo auditor fiscal para análise dos documentos e das planilhas na fiscalização

Não há elementos suficientes que comprovem a infração apontada, o que torna imprecisa a compreensão dos valores encontrados pelo agente fiscal, impedindo o contribuinte de exercer seu direito pleno de defesa e conseqüentemente deturpando o devido processo legal.

Atendendo à solicitação do Fiscal, a empresa entrega o CD com as referidas informações, inclusive aquelas que não haviam sido escrituradas no prazo legal, com o intuito de que seu conteúdo fosse utilizado para atender às necessidades da fiscalização e que, portanto, fosse feita uma verdadeira apreciação da situação real da empresa.

Entretanto, mesmo de posse da documentação correta, o agente do Fisco analisa dados errôneos, culminando em autuação fundamentada em fatos inexistentes, sendo, portanto, uma autuação inteiramente descabida.

3 - Contradição da Infração. Indicação do artigo infringido diverge da descrição da autuação.

Importante destacar que o art. 127 não indica nenhuma obrigação do contribuinte informar na EFD/SPED as notas que emite ou que foram emitidas em seu nome, mas apenas as condições em que devem ser emitidas. Ainda que se considere o artigo mencionado como uma obrigação, ela não possui relação com o relato da infração.

Não há elementos suficientes que comprovem a infração apontada, o que torna imprecisa a autuação, impedindo o contribuinte de exercer seu direito pleno de defesa.

4 – Decadência parcial

Como a ciência do auto de infração se deu em 19/10/2017, parte dos créditos tributários foi alcançada pela decadência, relativo aos fatos geradores que ocorreram antes de 19/10/2012, em conformidade com Art. 150, § 4º do CTN.

5 – Da efetiva escrituração das notas fiscais informadas pelo fiscal. Livro diário e demonstrativos que comprovam a escrituração

A nota fiscal de nº 1615 foi informada como não contabilizada pelo fiscal, mas, em pesquisa feita no livro diário da empresa autuada demonstra que ela foi contabilizada, ou seja, está devidamente escriturada. O caso apontado se repete em mais notas, como no caso das de nº 19503 e 19505.

6 – Imprecisão da penalidade aplicada. Sanção específica. Art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96.

Esta fiscalização originou 05 (cinco) autos de infração, entre os quais apenas um havia a cobrança do imposto, os demais eram apenas multas. Exceto pelo auto que trazia

a obrigação do pagamento do ICMS, às demais Infrações foram imputadas penalidades diferentes, apenas este auto foi penalizado com o artigo 126 da Lei nº 12.670/96.

Por essa razão não é plausível afirmar que o art. 126 deva ser aplicado a toda Infração de substituto tributário em que não há recolhimento de imposto, ainda mais quando lê-se a alínea "L", inciso VIII do art. 123 que claramente se apresenta mais adequada por ser mais específica ao fato imputado.

7 – Impossibilidade do cometimento da infração posta no art. 127 do RICMS. Norma programática. Quebra do princípio da legalidade.

O artigo 127 traz norma conceitual que elenca todos os documentos que o contribuinte deve emitir para operar, ou seja, é norma conceitual primária. Ora, atribuir ao contribuinte o cometimento de infração de norma conceitual é, em prática, atribuir o cometimento de todas infrações contidas no Decreto.

8 - Pedido de perícia e diligência

Pugna a empresa Recorrente pela produção de prova pericial, de modo a confirmar a devida escrituração das notas fiscais trazidas pelo fiscal, encaminhando estes autos à Célula de Perícias-Fiscais e Diligências – CEPED (quesitos às fls. 248).

Pede seja:

- Declarado nulo o feito fiscal; ou
- Reconhecida a ocorrência de decadência parcial do crédito tributário; ou
- Deferida realização de perícia técnica; ou
- Julgado improcedente o auto de infração; ou
- Julgado parcial procedente pela aplicação do art. 123, VIII, L; ou
- Verificado o real montante da base de cálculo da penalidade aplicável.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 87/2020 (fls. 247/260), onde manifesta-se favorável ao conhecimento do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de procedência exarada em primeira instância.

Em sustentação oral, durante a sessão de julgamento, a Recorrente renunciou ao pedido de perícia e questionou o porquê de lhe ter sido requerido durante a ação fiscal as EFDs de 2012 e 2013 já que não foram estas analisadas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário onde é Recorrente DENISE ROQUE PIRES SHAD (CGF: 06.861.055-6) e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, por meio do qual a Recorrente insurge-se contra decisão de procedência do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

A acusação versa sobre, em 2012 e 2013, deixar de registrar no Livro Registro de Entradas em formato eletrônico operações com ICMS-ST anteriormente recolhido.

Inicialmente, a Recorrente alega nulidade do feito fiscal por cerceamento ao exercício do direito de defesa sob o fundamento de que teria sido desconsiderada a totalidade dos

documentos fornecidos pelo contribuinte no decorrer da Ação Fiscal. Aduz, ainda, que teria havido nulidade em razão dos procedimentos adotados pelo Agente Fiscal autuante para análise dos documentos e das planilhas na fiscalização.

Entendo que não lhe assiste razão. As Informações Complementares são claras ao expor que o Contribuinte foi intimado (fls. 13 e 17) a criticar o levantamento inicial dos documentos fiscais de entrada que não teriam sido registrados no respectivo livro fiscal (fls. 20/23 e 40/43) e que as suas respostas (fls. 24/35 e 44/61) levaram à retificação da relação inicial e à conclusão da relação final (fls. 36/39 e 62/65).

Ademais, a relação inicial apresentada ao Contribuinte foi fruto da comparação dos dados da EFD da própria Autuada, referente aos anos de 2012 e 2013, com o banco de dados de Notas Fiscais eletrônicas da SEFAZ/CE.

Observe-se que não foram consideradas na ação fiscal apenas as informações da EFD de janeiro de 2014 cuja retificação foi realizada pelo Contribuinte (fls. 66/67) após a sua ciência do Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 15/16).

A conduta da Administração Tributária na análise dos documentos, inclusive eletrônicos, está de acordo com o parágrafo único do art. 138 do CTN, o qual expressa que “não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização” e com o art. 276-K do RICMS, o qual dispõe quanto à EFD que “a retificação de informações de arquivos já transmitidos, após a aposição da ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização, não produzirá qualquer efeito para apurar os fatos que se relacionem com o período fiscalizado”.

Ressalte-se, ainda, em atenção ao suscitado durante a sustentação oral realizada pela Recorrente, que os arquivos EFD de 2012 e 2013 foram solicitados ao Contribuinte no início da ação fiscal (fls. 15/16), devendo ser apresentados apenas no caso destes terem sido inicialmente transmitidos à SEFAZ/CE sem os itens dos documentos fiscais.

Em sequência, a Recorrente aduz ter ocorrido nulidade do feito fiscal em razão de ter ocorrido contradição no Auto de Infração ao indicar como infringido o art. 127 do RICMS, o qual diverge da descrição da autuação, além de ser norma programática.

De fato, o art. 127 do RICMS não impõe qualquer obrigação de registro de documentos fiscais de entrada, pois, simplesmente, elenca os documentos fiscais de emissão obrigatória.

Entretanto, o art. 84, § 7º, da Lei nº 15.614/2014, informa que o erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento, quando a infração estiver devidamente determinada.

No presente caso, não há dúvidas, pelo disposto no relato do Auto de Infração e em suas Informações Complementares e no arquivo eletrônico “NFE DEST x EFD - FALTA DE ESCRIT 2012 2013.xls”, de que a infração imputada à Autuada é de deixar de registrar operações em seu Livro Registro de Entradas na versão eletrônica, violando os arts. 269, 276-A e 276-G do RICMS.

Destarte, entendo não ter havido motivo para ser declarada nulidade do feito fiscal.

O terceiro ponto alegado pela Recorrente é que teria ocorrido decadência do crédito tributário referente ao período de 01/01/2012 a 19/10/2012, em razão da sua ciência do Auto de Infração ter ocorrido em 19/10/2017 (fls. 19) e da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

Me parece que não lhe assiste razão. O presente caso versa sobre descumprimento de obrigação acessória, onde o crédito tributário lançado refere-se apenas a multa, não havendo imposto (ICMS) a ser homologado.

Ausente a homologação do tributo, inaplicável o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, devendo a decadência ser regida pelo art. 173, I, do CTN, de onde infere-se que ela se consolidaria em relação aos fatos ocorridos em 2012, apenas em 01/01/2018. Ou seja, após a data da ciência do Auto de Infração e do Termo de Conclusão.

A Recorrente aduz, ainda, necessidade de ser realizada perícia técnica no intuito de responder aos quesitos apresentados às fls. 248. Contudo, renunciou a essa demanda por ocasião da sua sustentação oral durante o julgamento do presente Recurso Ordinário.

Desta forma, deixo de apreciar o presente pleito.

No mérito, a Recorrente alega ter registrado as entradas relacionadas no Auto de Infração em sua escrituração contábil. Todavia, não apresenta o livro contábil para confirmar tal proposição. Ademais, o registro contábil não elidiria a obrigação de realizar o registro no específico Livro de Registro de Entradas.

Expõe, também, seu entendimento de que a penalidade adequada para a conduta que lhe é imputada é a prevista no art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96.

Entendo que não se aplica ao presente caso o tipo penal tributário insculpido no art. 123, VIII, "I" da LICMS com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, tendo em vista que a acusação não versa sobre falta de entrega de arquivo eletrônico ou sua entrega em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilite a leitura dos seus dados.

Os arquivos eletrônicos da EFD da Autuada foram entregues e possibilitaram a sua leitura, conforme relatado pela Autoridade Fiscal autuante.

Tendo em vista os fatos narrados na acusação fiscal, me parece que a penalidade correta é a prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96 - LICMS, considerando que também é aplicável aos fatos a penalidade prevista no art. 123, VIII, "I", da LICMS.

Art. 123 [...]

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

A dúvida é inerente ao direito. Sobretudo em situações em que duas normas distintas são aparentemente aplicáveis ao caso concreto. Contudo, Norberto Bobbio já denominava essa situação de antinomia aparente de normas, tendo em vista que o próprio ordenamento jurídico apresenta a solução para essas questões. Os critérios apresentados pelo ordenamento pátrio são os da hierarquia, cronológico e da especialidade. Ou seja, nas situações em que esses critérios conseguem resolver qual norma deve ser aplicada, não há dúvida efetiva.

No caso concreto, o critério da especialidade elucida a questão, pois o art. 123, VIII, "I" se refere a qualquer omissão ou divergência de dados em arquivo eletrônico, enquanto o art. 123, III, "g" da LICMS refere-se apenas a omissões ou divergências de informações sobre operações de entradas de mercadorias na versão eletrônica do livro fiscal de entrada de mercadorias.

Observe-se que a Lei nº 16.258/2017 incluiu a versão eletrônica do livro fiscal de entrada no tipo tributário penal do art. 123, III, "g", da LICMS, em consonância com o art. 276-G do RICMS, vigente deste 10/03/2010.

Art. 123 [...]

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, **inclusive em sua modalidade eletrônica**, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação. (grifos ausentes no original)

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas; [...]

Ademais, a nova redação do art. 123, III, "g", da LICMS apresenta penalidade mais benéfica à Autuada que a redação anterior. Portanto, com fundamento no art. 106, II, "c", do CTN, deve retroagir e ser aplicada no caso em apreço, na forma aplicada pelo Julgador Singular.

Contudo, ressalvo o meu entendimento particular acerca da penalidade aplicável e, em consideração ao princípio da colegialidade, acompanho a maioria consolidada desta 4ª Câmara de Julgamento, no sentido de determinar a aplicação do art. 123, VIII, "L", da LICMS ao caso concreto, com fulcro no art. 112 do CTN que determina, em caso de dúvida, a aplicação da norma penal tributária mais benéfica ao contribuinte.

Neste caso, desconsiderando o citado princípio da especialidade, dentre as penalidades informadas nos arts. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96 e 123, VIII, "L", da LICMS, é mais benéfica à Autuada a penalidade informada por esse último dispositivo.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento e reformar o Julgamento Singular de procedência para parcial procedência do feito fiscal.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

| MÊS | VALOR OPERAÇÕES OMITIDAS | 2% DAS OPERAÇÕES | 1.000 UFIRCES | MULTA APLICADA |
|--------------|--------------------------|------------------|---------------|----------------------|
| jan/12 | R\$ 68.706,51 | R\$ 1.374,13 | R\$ 2.836,00 | R\$ 1.374,13 |
| fev/12 | R\$ 81.234,50 | R\$ 1.624,69 | R\$ 2.836,00 | R\$ 1.624,69 |
| mar/12 | R\$ 101.579,39 | R\$ 2.031,59 | R\$ 2.836,00 | R\$ 2.031,59 |
| abr/12 | R\$ 71.037,66 | R\$ 1.420,75 | R\$ 2.836,00 | R\$ 1.420,75 |
| mai/12 | R\$ 182.599,21 | R\$ 3.651,98 | R\$ 2.836,00 | R\$ 2.836,00 |
| jun/12 | R\$ 80.054,31 | R\$ 1.601,09 | R\$ 2.836,00 | R\$ 1.601,09 |
| jul/12 | R\$ 95.245,70 | R\$ 1.904,91 | R\$ 2.836,00 | R\$ 1.904,91 |
| ago/12 | R\$ 320.522,57 | R\$ 6.410,45 | R\$ 2.836,00 | R\$ 2.836,00 |
| set/12 | R\$ 125.823,98 | R\$ 2.516,48 | R\$ 2.836,00 | R\$ 2.516,48 |
| out/12 | R\$ 123.392,02 | R\$ 2.467,84 | R\$ 2.836,00 | R\$ 2.467,84 |
| nov/12 | R\$ 183.553,76 | R\$ 3.671,08 | R\$ 2.836,00 | R\$ 2.836,00 |
| dez/12 | R\$ 129.789,87 | R\$ 2.595,80 | R\$ 2.836,00 | R\$ 2.595,80 |
| jan/13 | R\$ 374.368,64 | R\$ 7.487,37 | R\$ 3.040,70 | R\$ 3.040,70 |
| fev/13 | R\$ 304.013,33 | R\$ 6.080,27 | R\$ 3.040,70 | R\$ 3.040,70 |
| mar/13 | R\$ 284.610,76 | R\$ 5.692,22 | R\$ 3.040,70 | R\$ 3.040,70 |
| abr/13 | R\$ 307.159,37 | R\$ 6.143,19 | R\$ 3.040,70 | R\$ 3.040,70 |
| mai/13 | R\$ 263.366,22 | R\$ 5.267,32 | R\$ 3.040,70 | R\$ 3.040,70 |
| jun/13 | R\$ 295.433,33 | R\$ 5.908,67 | R\$ 3.040,70 | R\$ 3.040,70 |
| jul/13 | R\$ 135.203,50 | R\$ 2.704,07 | R\$ 3.040,70 | R\$ 2.704,07 |
| ago/13 | R\$ 241.802,50 | R\$ 4.836,05 | R\$ 3.040,70 | R\$ 3.040,70 |
| set/13 | R\$ 182.355,07 | R\$ 3.647,10 | R\$ 3.040,70 | R\$ 3.040,70 |
| out/13 | R\$ 226.395,10 | R\$ 4.527,90 | R\$ 3.040,70 | R\$ 3.040,70 |
| nov/13 | R\$ 161.431,79 | R\$ 3.228,64 | R\$ 3.040,70 | R\$ 3.040,70 |
| dez/13 | R\$ 71.659,74 | R\$ 1.433,19 | R\$ 3.040,70 | R\$ 1.433,19 |
| TOTAL | | | | R\$ 60.589,54 |

| | |
|--------------|----------------------|
| Multa | R\$ 60.589,54 |
| Total | R\$ 60.589,54 |

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **DENISE ROQUE PIRES SHAD (CGF: 06.861.055-6)** e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão de a administração tributária não ter apreciado todas as informações apresentadas pelo contribuinte durante a ação fiscal, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a preliminar de nulidade arguida por entender que o agente do fisco analisou todos os documentos apresentados, porém somente acolheu em parte, logo não houve nenhum prejuízo à defesa do contribuinte; 2. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão do lançamento no auto de infração do art. 127 do Decreto nº 24.569/97, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a preliminar de**

nulidade arguida entendendo que a irregularidade está bem demonstrada nos autos, não havendo cerceamento à defesa do Contribuinte; **3. Quanto à nulidade arguida em razão dos procedimentos adotados pelo agente fiscal autuante para análise dos documentos e das planilhas na fiscalização**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a preliminar de arguida por entender não haver equívoco na forma procedimental adotada pela administração tributária; **4. Quanto à arguição de decadência com base no art. 150, §4º do CTN**, a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, aplicando ao caso o disposto no art. 173, I, do CTN, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória. Os conselheiros Fernando Augusto de Melo Falcão e José Osmar Celestino Junior votaram por afastar o pedido de decadência, entendendo não haver o que homologar, tendo em vista que a infração é falta de escrituração. **No mérito**, resolvem os membros da Câmara, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Relator, Dr. Michel Gradvohl ressaltou que seu entendimento pessoal é pela aplicação do Art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96 com a nova reação dada pela Lei nº 16.258/2017, mas votou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, justificando-se pela aplicabilidade do princípio da colegialidade. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96. Presentes, para apresentação de sustentação oral, os representantes legais da autuada Dra. Solange Marinho e Dr. João Vicente Leitão.

Presentes à 1ª (primeira) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL de 2021 o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento Dr. JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA, os Conselheiros (as) IVETE MAURÍCIO DE LIMA, MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL, DALCÍLIA BRUNO SOARES, WEMERSON ROBERT SOARES SALES, JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR e FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO e o Procurador do Estado, Sr. RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA. Secretariando os trabalhos a Sra. Ana Paula Figueiredo Porto.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de fevereiro de 2021.

MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Assinado de forma digital por MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA GRADVOHL:43043526368
Dados: 2021.03.16 09:28:58 -03'00'

**Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR**

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.03.16 18:05:34 -03'00'

**José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.03.19 15:29:43 -03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO**